



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000297-91.2018.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante CIOMARA CAROLINA ROCHA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para desclassificar a imputação da denúncia para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis (06) meses.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000297-91.2018.8.26.0449

Apelante: Ciomara Carolina Rocha Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piquete

Voto nº 31356

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto buscando a absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso pessoal, além de pleitear redução de pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da ré se enquadra como tráfico de drogas ou uso pessoal, conforme os artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/06, respectivamente.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi demonstrada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e prova oral.

4. A prova não foi suficiente para confirmar a prática de tráfico, pois não houve flagrante de venda ou fornecimento de drogas. A posse de dinheiro não comprovou o tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso para desclassificar a imputação para o delito de uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/06, impondo sanção de prestação de serviços comunitários por seis meses.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal é cabível quando não há provas suficientes de mercancia. 2. A reincidência não impede a aplicação de pena alternativa.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 234/239, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação penal para condenar **Ciomara Carolina Rocha Ferreira** a cumprir pena de cinco (05) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar quinhentos (500) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A ré não se conforma com a decisão e recorre em busca de absolvição, invocando a fragilidade probatória. Em caráter subsidiário, pretende a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei Antidrogas; ou a redução da pena pelo reconhecimento a atenuante da menoridade relativa; e o abrandamento do regime prisional (fls. 243/249).

Regularmente processado o recurso interposto, o Ministério Público ofereceu as contrarrazões às fls. 252/260.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (274/279).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, entre às 22h00m do dia 14 de março de 2018 e 00h30m do dia 15 de março de 2018, na Avenida Luís Arantes Junior, nº 101, Vila Duque de Caxias, nesta cidade de Piquete, CIOMARA CAROLINA ROCHA FERREIRA (qualificada a fls. 09 e 53/56), trazia consigo, para fins de mercancia, 04 pinos tipo eppendorf contendo cocaína, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 10/11) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 34/36), substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, por volta das 22h00m do dia 14 de março de 2018, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local acima mencionado, quando divisaram CIOMARA e a abordaram, logrando encontrar em seu poder a quantia de R\$ 550,00 em espécie, pelo que acabou liberada.

Contudo, após a referida abordagem, ainda em patrulhamento pelo local mencionado, por volta de 00h30m do dia 15 de março, os policiais visualizaram um veículo VW Gol, de cor vermelha, parado ao lado de CIOMARA, que se fazia acompanhar de uma mulher ainda não identificada, pelo que, ao perceber a aproximação policial, o condutor do veículo empreendeu fuga, sendo CIOMARA novamente abordada, localizando os policiais em seu poder os quatro pinos de cocaína e R\$ 55,00 em espécie.

O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros por parte de

CIOMARA está evidenciado seja pela forma de acondicionamento da substância (porções individuais), seja pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefaciente veio a ser apreendido, seja pela expressiva quantia em dinheiro apreendida em poder dela (R\$ 605,00), seja pela sua vida pregressa (ostenta condenação por tráfico no Processo nº 0000169-71.2018.8.26.0449), seja, ainda, pela condição econômica declinada por ela - ESTUDANTE (fls. 53/56), incompatível com a quantia em seu poder encontrada e com o expressivo valor dos estupefacientes no mercado ilícito, a revelar igualmente traficância.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência CIOMARA CAROLINA ROCHA FERREIRA como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja ela citada e intimada para todos os atos processuais, até final sentença condenatória, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo, prosseguindo-se o feito nos seus demais termos de direito, observando-se o rito processual previsto na citada lei”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 37/39) e pela prova oral produzida.

A ré negou a prática delitiva na delegacia de polícia, dizendo que foi abordada pelos policiais, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder, somente a quantia de R\$ 550,00 que pertencia a uns moleques que lhe pediram para segurar para eles (fls. 12). Em juízo, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução, tornou-se revel (fls. 231/232).

O policial militar que participou da diligência, Goether Costa, disse em juízo que fazia patrulhamento de rotina quando avistou um veículo Gol parando e conversando com uma mulher (ré). Ao notar a aproximação da viatura, o veículo saiu rapidamente do local e a ré foi abordada, sendo localizado em poder dela 04 pinos contendo cocaína e R\$ 55,00. Afirmou que a ré disse que é usuária de “maconha” e que os R\$ 550,00 encontrados com ela na primeira abordagem seria para comprar um celular.

O outro policial militar que participou da

ocorrência, Gleison Ribeiro, disse em juízo que a ré é conhecida dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas e estava no local conversando com uma pessoa que estava num veículo Gol que, ao notar a viatura policial, deixou rapidamente o local dos fatos. A ré foi abordada e com ela localizaram drogas e dinheiro. Narrou que a ré disse que o dinheiro pertencia a “uns manos”, mas não quis relatar o nome das pessoas por medo de represálias. Por fim, disse que **não a viu vendendo, entregando ou recebendo droga, mas ela estava apoiada na janela do carro que, ao perceber a aproximação, fugiu.**

A ré foi abordada e com ela a polícia localizou 4 pinos de cocaína, com peso líquido de 1,92g no total.

A prova se resume ao fato dela estar conversando com uma pessoa na janela de um veículo, que saiu em disparada assim que avistou a polícia, bem como por ser conhecida dos meios policiais.

Há depoimento nos autos do policial militar no sentido de que a ré não foi vista vendendo, cedendo ou fornecendo droga ao condutor do veículo Gol ou mesmo a qualquer pessoa que estava ali no local dos fatos.

A posse do dinheiro também não é suficiente para imputar à ré o delito em apreço.

Assim, pelas provas amealhadas nos autos, a conduta que melhor se amolda ao caso é a prevista no artigo 28, da Lei Antidrogas.

Assim, levando-se em conta que se trata de ré reincidente (fls. 144/146), fica imposta a sanção de prestação de serviços comunitários, pelo prazo de seis meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso para desclassificar a imputação da denúncia para o delito previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis (06) meses.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR